



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: \*77 3452 0356

# DECISÃO

## Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001-24PE-PMG.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA

**BASE LEGAL:** art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

### 1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão da Comissão. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 8.666/1993.

As licitantes MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.272.748/0001-11, e COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.425.959/0001-90, manifestaram intenção recursal e seguidamente, apresentaram suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas dentro do prazo legal pelas empresas PEDREIRA AMORIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.530.602/0001-75 e L RIBEIRO COMERCIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 02.048.521/0001 – 44, alegando a improcedência dos recursos apresentados.

### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 001-24PE-PMG, Processo Administrativo nº 005-24-PMG, convenço-me de que assiste razão a Pregoeira na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida anteriormente e no parecer da assessoria jurídica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: \*77 3452 0356

*“(...) a pregoeira e equipe de apoio procedeu com o devido zelo, na aplicação das normas legais, editalícia e os princípios administrativos que regem o processo licitatório, realizando diligências/consultas para assegurar que a administração pública está contratando com segurança e com fornecedores que possuem qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, pois a licitante declarada vencedora, apresentou além do atestado citado nas razões recursais, outros 2 (dois) atestados de ente público, inclusive sendo um deles da Secretaria de Assistência Social deste Município.*

*A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade técnica para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.*

*Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.*

Em relação a manifestação recursal da MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, apesar das manifestações proferidas anteriormente pela assessoria jurídica e pela pregoeira no sentido da revogação do lote 01 – brita, por conta da solicitação expedida pela Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, para revisão dos quantitativos, para aprimorar esses quantitativos as demandas reais, entendo não ser a melhor solução a decisão da revogação, em razão da aplicação dos princípios da eficiência e da economicidade nos processos licitatórios.

A eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações.

Nesse contexto, destacam-se os princípios da eficiência e da economicidade no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: \*77 3452 0356

Quanto ao mérito do recurso, cumpre informar que o edital é suficientemente claro nos itens 13.7.2 e 13.7.4.3:

*13.7.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, e, caso a empresa não seja optante pelo "Simples", deverá conter também o registro na Junta Comercial ou comprovação de documento emitido por SPED Fiscal, com código de autenticidade;*

*13.7.4.3. **As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura**, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.*

O instrumento convocatório é claro ao descrever que não serão aceitos balancetes e balanços parciais. A licitação deve observar, dentre outros princípios, da legalidade, da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, diante disso, não se mostra adequado aceitar a apresentação de balancete.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".*

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, e pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelos licitantes COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA e MINERAÇÃO CENTRO SUL LTDA, tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: \*77 3452 0356

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 15 de abril de 2024.

**Arnaldo Pereira de Azevedo**

Prefeito Municipal